

*A delegação foi  
submetida a debate da  
Comissão de Educação, Ciência e Cultura  
de 2000. Deve, assim, ser dada  
com o presente ao 2º ciclo da lei 48/90  
de 31 de Agosto.*

*31.03.2000*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

*A Conferência de S. Bento  
16.3.2000  
Alencar*

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

*Por determinação do Sr. Excelência  
o Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura*

*00.03.24*

403 /COM 15. MAR. 2000

**Relatório Final**  
**Petição nº 6/VIII/1ª**, de iniciativa do  
**Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação - SINAPE**  
Av. Elias Garcia, 76 - 5º A / 1000 Lisboa

*Cl. 7ª*

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 6/VIII/1ª**, que *"Solicita que seja implementada uma medida legislativa de modo a que aos docentes do 1º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar no ensino privado seja aplicado idêntico regime no que toca a limite de idade e aposentação tal qual sucede no ensino público"*, nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 13 de Março de 2000, é o seguinte:

"A Petição nº 6/VIII/1ª reúne os requisitos legais e regimentais para ser sujeita à **discussão em Plenário** de acordo com o disposto nos artigos 20º nº 1 alíneas a) e b) da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93 de 1 de Março e 249º do Regimento da Assembleia da República".

Nestes termos e de acordo com o artº 20º, nº 2 da Lei nº 6/93, a **Petição nº 6/VIII/1ª deverá ser agendada, oportunamente, para discussão em Plenário.**

Com os melhores cumprimentos,

*António Braga*  
(António Braga)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <b>1849</b>
Classificação <b>03.01.07</b>
Data <b>15/3/00</b>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N.º 06/VIII/1ª

*Aprov em  
sess de 13.5.00  
B*

**INICIATIVA** : Sindicato Nacional dos Profissionais de Educação (SINAPE)

**ASSUNTO** : Aposentação dos Docentes do primeiro ciclo do ensino básico e da educação pré escolar no ensino particular e cooperativo

**RELATÓRIO FINAL**

**NOTA PRÉVIA**

A petição n.º 06/VIII/1ª foi apresentada pelo Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE) nos termos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e artigo 248º do Regimento, observando os requisitos formais previstos no artigo 249º do mesmo diploma.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, aquela Petição baixou à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura para emissão do respectivo relatório e parecer.

**1 - EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS :**

O Sindicato peticionante invoca uma situação de desigualdade existente entre os docentes do primeiro ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar do ensino particular e cooperativo e os docentes do ensino público que, encontrando-se em igualdade de circunstâncias, detêm diferentes regimes quanto à sua aposentação. De acordo com o peticionante, o actual regime quanto ao limite de idade e ao regime de aposentação do ensino particular ou cooperativo é sensivelmente diverso do previsto para os docentes do ensino público, criando uma situação de desigualdade que, no seu entender, é inaceitável.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste sentido, o Sindicato Nacional dos Profissionais de Educação ( SINAPE ), entregou a presente Petição no Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República onde solicita a adopção de medidas legislativas que, indo de encontro aquela pretensão, estendam o regime previsto para o ensino público ao ensino particular e cooperativo.

### 2 - ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do regime actual, os educadores de infância e os professores do primeiro ciclo do ensino básico particular e cooperativo aposentam-se após atingirem os 36 anos de serviço e 60 anos de idade, de acordo com o regime de aposentação ordinária previsto no artigo 37º n.º 1 do Estatuto da Aposentações, aprovado pelo Decreto Lei n.º 498/72 de 9 de Dezembro.

O artigo 1º n.º 1 do Decreto Lei n.º 321/88 de 22 de Setembro, determina que os docentes do Ensino Particular e Cooperativo, tal como os do ensino público, devem encontrar-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações, procedendo junto desta instituição aos seus descontos. De acordo com o preâmbulo do citado diploma, tal equiparação procura realizar a progressiva aproximação entre os regimes dos professores do ensino particular e cooperativo e os do ensino público, de acordo com o que preconizava o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto Lei n.º 553/80 de 21 de Dezembro, e tendo em atenção que a Lei de Bases do Sistema Educativo atribuía um carácter de interesse público aquela via de ensino.

Posteriormente, a 28 de Abril de 1990, foi aprovado o Decreto Lei n.º 139-A/90 de 28 de Abril, entretanto revisto pelo Decreto Lei n.º 1/98 de 2 de Janeiro (Estatuto da Carreira Docente) que, de acordo com o preâmbulo deste último diploma, procurou consagrar um regime de aposentação mais favorável para os docentes que exerçam funções nos estabelecimentos de educação públicos ( artigo 1º do citado diploma que define o seu âmbito de aplicação ). Nestes termos, o artigo 118º n.º 1 deste Estatuto determinou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, os 65 anos como a idade limite para o exercício de funções de educador de infância e professor do primeiro ciclo do ensino básico dos estabelecimentos públicos.

Paralelamente, o artigo 120º n.º 1 criou um regime especial de aposentação que permite aos docentes que tenham exercido funções em regime de monodocência, requererem voluntariamente a aposentação, desde que perfaçam os 30 anos de serviço e atinjam os 55 anos de idade, beneficiando da pensão completa. Estes docentes, que exerceram as suas funções em regime de monodocência, caso tenham transitado para uma nova estrutura de carreira, poderão ainda beneficiar de um regime excepcional que também lhes garante a pensão por inteiro, desde que à data de transição para a nova carreira possuíssem 14 ou mais anos de serviço docente e tivessem atingido os 32 anos de serviço docente no total e, pelo menos, os 52 anos de idade ( artigo 127º n.º 1 do Decreto Lei n.º 139 - A/90 ).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

§  
B

Criou-se assim, um regime que permite a aposentação voluntária e opcional dos docentes do ensino público que, reunindo os requisitos indicados na lei, assim o entendam sem perda de qualquer direito ao nível da aposentação.

Pelo contrário, e por o regime do Decreto Lei n.º 139-A/90 de 28 de Abril, não abranger o ensino particular e cooperativo, os educadores de infância e os docentes do primeiro ciclo do ensino básico daquela via de ensino, embora procedam aos seus descontos para a Caixa Geral de Aposentações e o Estatuto das Aposentações prever uma progressiva aproximação entre o ensino particular e cooperativo e o ensino público, encontram-se ainda abrangidos pelo regime geral ordinário previsto naquele Estatuto e, nos termos aí previstos, só podem requerer a sua aposentação com 36 anos de serviço e 60 anos de idade.

A evolução legislativa que ocorreu em matéria de aposentação para os docentes do ensino público não teve a devida extensão ou regulamentação própria para o ensino particular ou cooperativo, que mantém o regime anterior mais limitativo de direitos. É esta a pretensão do peticionante, que deverá ser objecto de análise da Assembleia da República de forma a averiguar as razões que fundamentam esta desigualdade. Na verdade, o facto de uns professores exercerem a sua função no ensino público e outros no ensino privado, não justifica de per si tamanha diversidade no regime de aposentação, tendo em conta a uniformização que os sucessivos regimes têm procurado fazer, de forma a criar um corpo docente unitário e o facto de, neste sentido, ambos estarem inscritos na mesma instituição - a Caixa Geral de Aposentações. Assume, neste termos, relevo social bastante para que em sede de Plenário, os Partidos Políticos possam encontrar as melhores soluções ou justificações para esta situação.

### **3 - ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL**

O Capítulo II - Direitos e Deveres Sociais - da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o artigo 63º n.º 1 e 2 determina que todos têm direito à segurança social, incumbindo ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado.

O Capítulo III - Direitos e Deveres culturais - da Lei Fundamental, pelo artigo 75º n.º 2 reconhece o ensino particular e cooperativo na prossecução do dever do Estado de pugnar pela efectivação do direito à Educação consagrado no artigo 73º n.º 1.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**4 - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

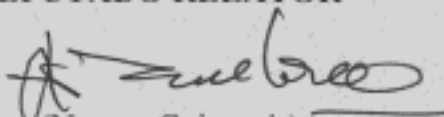
1. a Petição n.º 06/VIII/1ª reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março, designadamente :
  - é exercido por uma pessoa colectiva legalmente constituída
  - encontram-se reduzida a escrito e devidamente assinada
  - detém um objecto limitado e inteligível
  - não padece de nenhum vício que possa resultar no seu indeferimento liminar
  - revela um interesse social importante
2. a Petição n.º 06/VIII/1ª reúne os requisitos legais e regimentais para ser sujeita à discussão em plenário de acordo com o disposto no artigo 20º n.º 1 alíneas a) e b) da Lei 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março e 249º do Regimento da Assembleia da República.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São bento, em 21 de Fevereiro de 2000,

**O PRESIDENTE**

  
( António Braga )

**O DEPUTADO RELATOR**

  
( Narana Coissoró )